Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2963/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14126/2016
PROTOCOLO	: 1711285
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE – NÃO JUNTADA DA INTEGRA DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados e o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – pela regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr. **Carlos Alberto De Assis**, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **II** – pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **III** - pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Carlos Alberto de Assis**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos às contas anuais do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 54757/2017 (fls. 103-110)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 3548/2018 (fls. 111-107)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**, com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares**, com **ressalva**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 14222/2019 (fls. 118)**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei nº 4.642/2014, de 26 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.099.700**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial (+) Créditos Suplementares (-) Anulações das Dotações		4.099.700,00 185.000,00 (185.000,00)
(=) Total dos Créditos Autorizados		**4.099.700,00**

Fonte: Peça 37, (fls. 193).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	1.695.960,79
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.937.814,47
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(241.853,68)**

Fonte: Peça 6, (fls. 28-30)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentárias, no montante de R$ 4.265.463,92, tendo um **resultado superavitário**.

2.3 – Destaques

2.3.1 – A impropriedade tratada no Parecer da Auditoria (fl. 113), trata-se da juntada nos autos da primeira página do Diário Oficial em que informa que houve a publicação dos demonstrativos contábeis, onde não fora acostado as respectivas publicações na íntegra, porém não vejo mácula em tal fato, vez que a prestação de contas está em prefeita ordem, sem nenhuma divergência técnica, cabendo ressalva.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as opiniões da Equipe Técnica, da Auditoria e do

Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – pela REGULARIDADE COM RESSALVA, da Prestação de Contas do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr. CARLOS ALBERTO DE ASSIS, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CPF 924.445.208-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV – pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Cartório para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/DSSM